



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | |
|--|--------------------------|
| As três séries . . . Ano 850\$ | Semestre 450\$ |
| A 1.ª série 340\$ | » 180\$ |
| A 2.ª série 340\$ | » 180\$ |
| A 3.ª série 320\$ | » 170\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$ | |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$ | |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio | |

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo. 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Despacho:

Esclarece o preceituado no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 467/73, de 20 de Setembro.

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 679/73:

Altera a redacção do artigo 196.º do Código Comercial.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 905/73:

Exclui da relação A anexa à Portaria n.º 417/73, de 12 de Junho, o pez-louro da subposição 38.08.03 da Pauta de Importação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 680/73:

Determina várias providências destinadas à reparação dos estragos e prejuízos causados pelos recentes sismos ocorridos nas ilhas do Faial e do Pico.

Decreto n.º 681/73:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para aquisição, para demolição, do edifício da antiga subestação de S. Domingos, junto do Palácio da Independência.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 906/73:

Abre créditos especiais em adicional aos orçamentos de despesa do Conselho Ultramarino, do Hospital do Ultramar, do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, da Agência-Geral do Ultramar, do Centro de Documentação Técnico-Económica e do Gabinete de Planeamento e Integração Económica.

Portaria n.º 907/73:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a proceder ao escalonamento de pagamentos relativos à empreitada de fornecimento e montagem dos equipamentos das estações de bombagem do abastecimento definitivo de água do planalto do Songo.

Decreto n.º 682/73:

Autoriza o Instituto Ultramarino a aceitar, a benefício de inventário, os bens que lhe foram atribuídos por testamento da falecida pensionista Beatriz da Cruz do Vale Coelho.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 908/73:

Aprova o Regulamento de Exames do Ensino Primário Supletivo para Adultos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Despacho ministerial

Reconhecendo-se a necessidade de esclarecer o preceituado no n.º 2 do artigo 3.º, em conjugação com

o artigo 8.º (transitório), do Decreto-Lei n.º 467/73, determino o seguinte:

1.º Para o pessoal que completou cinco anos de serviço após a publicação do referido diploma, a contagem de tempo para atribuição da 2.ª diuturnidade é feita a partir da data em que foi concedida a 1.ª

2.º Ao pessoal que à data da publicação do mesmo diploma já tinha completado cinco anos de serviço e porque o artigo 8.º limita a duas o número de diuturnidades a abonar naquelas condições, a concessão da 2.ª diuturnidade será feita à medida que for completando dez anos de serviço efectivo, contando-se as parcelas de tempo que tenham excedido o período da 1.ª diuturnidade.

Ministério do Interior, 5 de Dezembro de 1973. — O Ministro do Interior, *César Henrique Moreira Baptista*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 679/73

de 21 de Dezembro

Nos termos do artigo 196.º do Código Comercial, as sociedades anónimas podem emitir obrigações, nominativas ou ao portador, até à importância do capital realizado e constante do último balanço aprovado. E o § 2.º do mesmo preceito, que lhe foi aditado pelo Decreto-Lei n.º 44 350, de 14 de Maio de 1962, admite que, ponderada a situação financeira da empresa, esse limite seja ampliado até ao máximo da quinta parte do capital social, mas não além do fundo de reserva a que alude o artigo 191.º do referido Código.

Tais regras têm sofrido, todavia, derrogações, resultantes, nuns casos, da própria natureza específica das sociedades emitentes, e, noutros, do volume de recursos financeiros cuja mobilização é exigida pelos grandes empreendimentos integrados nos planos de desenvolvimento económico e social do País.

A frequência com que terá de derrogar-se o limite mencionado cresce necessariamente com a dimensão cada vez maior dos investimentos a realizar. E é manifesto que a promulgação casuística de diplomas que o afastem constitui procedimento por demais complexo e moroso para não prejudicar, eventualmente, a concretização das operações, em relação às quais o condicionalismo conjuntural e as práticas do mercado impõem, de modo geral, que se tome rápida posição.

Reconhece-se, por isso, haver toda a vantagem em habilitar o Governo com os poderes indispensáveis para resolver com celeridade as situações que se apresentem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 196.º do Código Comercial passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º O limite estabelecido no corpo do artigo pode ser ampliado, mediante portaria dos Minis-

tros da Justiça e das Finanças, nos seguintes casos:

- a) Quando a situação financeira da sociedade o justifique, até ao máximo da quinta parte do capital social, mas não para além do fundo de reserva existente, a que alude o artigo 191.º;
- b) Quando a ampliação se torne indispensável para permitir o financiamento de empreendimentos de grande interesse para a economia nacional, previstos em planos de fomento e que exijam imobilizações excepcionalmente vultosas, desde que se encontre devidamente assegurado o equilíbrio financeiro da empresa, nomeadamente através de uma adequada participação de capitais próprios no investimento.

Art. 2.º É adicionado um parágrafo ao artigo 196.º do Código Comercial, assim redigido:

§ 3.º A portaria a que se refere o parágrafo anterior será publicada no *Diário do Governo*, ficando sujeita a inscrição no registo comercial a autorização concedida.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Maria de Mendonça Lino Neto — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 905/73

de 21 de Dezembro

Considerando que o pez-louro, sujeito à disciplina económica do Instituto dos Produtos Florestais, deve ser excluído da subposição 38.08.03 da Pauta de Importação anexa à Portaria n.º 417/73, que estabelece quais os produtos afectos à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 305/73, de 12 de Junho, e do artigo único do Decreto-Lei n.º 160/70, de 13 de Abril, excluir da relação A anexa à Portaria n.º 417/73, de 12 de Junho, o pez-louro da subposição 38.08.03 da Pauta de Importação.

Ministérios das Finanças e da Economia, 5 de Dezembro de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

| Capítu- los | Artigos | Núme- ros | Alíneas | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Autoriza- ções ministe- riais |
|--------------------------|----------------------|--------------|---------|---|-----------------------------|---------------|--|
| Despesa ordinária | | | | | | | |
| 2.º | 12.º 18.º | | | Representação variável ou eventual | -\$ | 120 000\$00 | (a) |
| | | 1 | | Remunerações diversas — Em numerário: Abono para instalação | 130 000\$00 | -\$ | (a) |
| | 23.º | 1 | | Transferências — Sector público: Laboratório Nacional de Engenharia Civil | 300 000\$00 | -\$ | (a) |
| | 27.º | 1 | | Transferências — Exterior: Estrangeiro: | | | |
| | | | 4 | Outras transferências para o estrangeiro ... | -\$ | 300 000\$00 | (a) |
| | 32.º 36.º | | | Deslocações | 80 000\$00 | -\$ | (a) |
| | | | | Conservação e aproveitamento de bens | 40 000\$00 | -\$ | (a) |
| 3.º | 56.º-A 57.º | 1 | | Remunerações por serviços auxiliares | 800 000\$00 | -\$ | (a) |
| | | | | Remunerações diversas — Em numerário: Abono para instalação | -\$ | 400 000\$00 | (a) |
| | 62.º | 1 | | Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações | -\$ | 800 000\$00 | (a) |
| | | 8 | | Encargos não especificados: | | | |
| | | | 1 | Subsídios a consulados não de carreira e vice-consulados: | | | |
| | | | | Em Aiamonte | 80 000\$00 | -\$ | (d) |
| | | | | Em Amsterdão | -\$ | 110 000\$00 | (d) |
| | | | | Na Corunha | 125 000\$00 | -\$ | (d) |
| | | | | Em Fall River | -\$ | 84 000\$00 | (d) |
| | | | | Em Génova | 60 000\$00 | -\$ | (d) |
| | | | | Em Gijón | -\$ | 55 000\$00 | (d) |
| | | | | Em Huelva | 200 000\$00 | -\$ | (d) |
| | | | | Em Koe pang | -\$ | 17 000\$00 | (d) |
| | | | | Em Lião | -\$ | 65 000\$00 | (d) |
| | | | | Em Londres (Canadá) | -\$ | 84 000\$00 | (d) |
| | | | | Em Nanci | -\$ | 350 000\$00 | (d) |
| | | | | Em Reims | 60 000\$00 | -\$ | (d) |
| | | | | Em Saint John's | 60 000\$00 | -\$ | (d) |
| | | | | Em Salamanca | 100 000\$00 | -\$ | (d) |
| | | | | Em Toulouse | 80 000\$00 | -\$ | (d) |
| | 69.º 75.º | | | Alimentação e alojamento — Em espécie | -\$ | 480 000\$00 | (d) |
| | | 1 | | Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações | 480 000\$00 | -\$ | (d) |
| | 80.º 93.º 98.º | | | Deslocações | 145 000\$00 | -\$ | (b) |
| | | | | Representação variável ou eventual | 125 000\$00 | -\$ | (c) |
| | | 1 | | Remunerações diversas — Compensação de encargos: Seguros contra acidentes, invalidez, desemprego e outros | -\$ | 500\$00 | (d) |
| | 102.º | 2 | | Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens | 500\$00 | -\$ | (d) |
| | | | | | 2 865 500\$00 | 2 865 500\$00 | |

(a) Despacho de 22 de Novembro de 1973.

(b) Despacho de 8 de Novembro de 1973.

(c) Despacho de 20 de Novembro de 1973.

(d) Despacho de 26 de Novembro de 1973.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1973. — O Director,
António Duarte Resina

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 680/73

de 21 de Dezembro

O abalo sísmico ocorrido recentemente nas ilhas do Faial e do Pico causou importantes estragos materiais em elevado número de casas de habitação e edifícios públicos e de interesse público, bem como em vias de comunicação, para cuja pronta reparação reconhece o Governo tornar-se necessária a adopção de providências especiais e urgentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para reparar os estragos e prejuízos causados pelos recentes sismos ocorridos nas ilhas do Faial e do Pico, fica o Ministério das Obras Públicas autorizado a executar os seguintes trabalhos:

- a) Reconstrução, grande reparação e beneficiação dos edifícios públicos e de interesse público, bem como das habitações, quando se prove que os seus proprietários não se encontram em condições económicas de, por si próprios, custear as obras ou de recorrer aos subsídios reembolsáveis previstos no artigo 3.º;
- b) Construção das habitações que for julgado necessário levar a efeito;
- c) Aquisição, beneficiação e adaptação de instalações para o alojamento provisório das populações sinistradas;
- d) Obras de urbanização necessárias;
- e) Reparação de estradas e caminhos, incluindo a reconstrução e reparação de obras de arte e muros;
- f) Aquisição de equipamento para a realização das obras.

2. A execução dos trabalhos referidos no número antecedente será confiada à Direcção de Obras Públicas do Distrito da Horta, que, para o efeito, poderá contratar ou assalariar o pessoal indispensável, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 2.º Os proprietários sinistrados que se encontrem nos termos da alínea a) do artigo anterior poderão ser autorizados pela Direcção de Obras Públicas a efectuar as obras de que careçam as suas habitações, de harmonia com programas e orçamentos aprovados.

Art. 3.º — 1. Fica o Ministro das Obras Públicas autorizado a conceder, pelo Fundo de Desemprego, por intermédio do governador do Distrito Autónomo da Horta, subsídios reembolsáveis aos proprietários das edificações danificadas pelo sismo não abrangidas pelo artigo 1.º e cuja situação económica justifique esta modalidade de assistência do Estado.

2. Para poderem beneficiar do subsídio reembolsável nos termos deste artigo, os proprietários deverão formular a sua pretensão no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data da publicação do presente

diploma, em requerimento dirigido ao governador do Distrito Autónomo da Horta, que decidirá, ouvidos os serviços locais competentes.

3. Os proprietários beneficiários ficam sujeitos às condições que forem fixadas no despacho que concede o subsídio e à fiscalização técnica da Direcção de Obras Públicas.

4. O prazo de reembolso do subsídio poderá variar em função da situação económica do beneficiário, mas não deverá exceder dez anos.

Art. 4.º Os levantamentos de fundos pela Direcção de Obras Públicas serão feitos por simples requisições remetidas à 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, podendo as despesas, quando se mostrar indispensável, realizar-se independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades.

Art. 5.º As despesas gerais inerentes à execução dos trabalhos não poderão exceder 10 % da verba total concedida.

Art. 6.º Os saldos apurados em 31 de Dezembro nas dotações a inscrever no Orçamento Geral do Estado para a realização das obras previstas neste diploma transitarão para o ano ou anos seguintes, até à conclusão dos trabalhos.

Art. 7.º A documentação justificativa das despesas efectuadas, depois de conferida na respectiva delegação da contabilidade pública, será submetida a visto do Secretário de Estado do Orçamento, que, a ser concedido, legitimará a competente prestação de contas.

Art. 8.º Ao pessoal a contratar ou a assalariar nos termos do n.º 2 do artigo 1.º que, à data do contrato ou assalariamento, não resida nas ilhas do Faial ou do Pico serão satisfeitas as competentes despesas de transporte desde o local de embarque e ser-lhe-á aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 44 932, de 25 de Março de 1963.

Art. 9.º — 1. Se das obras realizadas ao abrigo deste diploma resultarem benfeitorias em prédios de arrendamento, não poderão estas ser consideradas para efeitos de actualização do montante das rendas, nos termos da respectiva legislação, salvo quando o proprietário tiver indemnizado o Estado da quantia por este despendida ou reembolsado do subsídio concedido ao abrigo do artigo 3.º

2. Para efeitos do disposto no número antecedente, serão averbados na Conservatória do Registo Predial o montante e a natureza do subsídio do Estado e o prazo do reembolso.

3. O averbamento será cancelado mediante simples apresentação do documento comprovativo de estarem realizadas as condições referidas no final do n.º 1.

Art. 10.º É concedida a isenção das taxas e impostos municipais relativos às obras a realizar.

Art. 11.º — 1. É declarada a utilidade pública urgente das expropriações necessárias à execução das obras previstas no presente diploma.

2. Os imóveis cuja expropriação seja necessária nos termos do número anterior serão identificados em planta a submeter a aprovação do governador do Distrito Autónomo da Horta.

Art. 12.º Para execução do presente diploma, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, um crédito especial no montante de 80 000 000\$, que será inscrito como des-

pesa extraordinária no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, com a seguinte classificação:

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 24.º «Secretaria-Geral»:

Direcção de Obras Públicas no distrito da Horta

Despesas de capital:

Artigo 502.º-A «Outras despesas de capital»:

| | |
|--|----------------|
| N.º 1 «Reparação de estragos e prejuízos causados pelo recente abalo sísmico ocorrido nas ilhas do Faial e do Pico | 80 000 000\$00 |
|--|----------------|

Art. 13.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior, é adicionada igual importância à verba descrita, em receita extraordinária, no capítulo 12.º, grupo 9 «Títulos a longo prazo — Outros sectores», artigo 208.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 14.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 681/73

de 21 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para aquisição, para demolição, do edifício da antiga subestação de S. Domingos, junto do Palácio da Independência, pela importância de 1 350 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 850 000\$.
2. Em 1974 — 500 000\$.
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado do ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 906/73

de 21 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais, em adicional aos orçamentos da despesa em vigor, dos organismos que a seguir se indicam, destinados ao pagamento do suplemento eventual concedido pelo Decreto-Lei n.º 617/73, de 20 de Novembro:

1 — Conselho Ultramarino

Da importância de 227 655\$, tomando como contrapartida disponibilidades das seguintes verbas do mesmo orçamento:

CAPITULO II

Serviços próprios do Conselho Ultramarino

Despesas com o pessoal

Artigo 3.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Alínea a) «Vencimentos» 60 000\$00

Artigo 4.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1 «Gratificações»:

Alínea e) «Compensação de trabalhos a prestar acidentalmente por taquígrafos e pessoal destinado a serviços especiais» 80 000\$00

Diversos encargos

Artigo 13.º «Encargos de instalações»:

N.º 1 «Rendas de casa» 70 000\$00

Artigo 19.º «Duplicação de vencimentos, nos termos do § 2.º do artigo 59.º do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966» 17 655\$00

227 655\$00

2 — Hospital do Ultramar

Da importância de 1 470 000\$, tomando como contrapartida disponibilidades das seguintes verbas do mesmo orçamento:

CAPITULO ÚNICO

Despesas com o material

Artigo 7.º «Material de consumo corrente»:

N.º 5 «Despesas com a publicação do *Boletim Clínico e Estatístico do Hospital do Ultramar*» 80 000\$00

Pagamento de serviços

Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 3 «Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas» 180 000\$00

Diversos encargos

| | |
|---|----------------------|
| Artigo 14.º «Montagem, funcionamento e estudos com isótopos radioactivos» | 210 000\$00 |
| Artigo 18.º-A «Do crédito especial inscrito nos termos da Portaria n.º 562/73, de 16 de Agosto» | 400 000\$00 |
| Artigo 18.º-C «Do crédito especial inscrito nos termos da Portaria n.º 625/73, de 17 de Setembro» | 600 000\$00 |
| | <u>1 470 000\$00</u> |

3 — Jardim e Museu Agrícola do Ultramar

Da importância de 196 000\$, tomando como contrapartida disponibilidades das seguintes verbas do mesmo orçamento:

CAPÍTULO ÚNICO**Despesas com o pessoal**

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 4 «Pessoal assalariado»:

| | |
|--|--------------------|
| Alínea a) «Pessoal permanente do Jardim do Ultramar e guarda feminino» | 170 000\$00 |
| Alínea b) «Pessoal jornalheiro eventual» | 26 000\$00 |
| | <u>196 000\$00</u> |

4 — Agência-Geral do Ultramar

Da importância de 463 685\$, tomando como contrapartida disponibilidades das seguintes verbas do mesmo orçamento:

CAPÍTULO ÚNICO**Serviço de agência****Despesas com o pessoal**

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Alínea a) «Vencimentos»
 200 000\$00 |

N.º 6 «Pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967»
 263 685\$00 |

5 — Centro de Documentação Técnico-Económica

Da importância de 12 000\$, tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo único, artigo 12.º «Diversos encargos — Participação em congressos e reuniões internacionais», do mesmo orçamento:

6 — Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Da importância de 235 000\$, tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1 «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo orçamento.

Ministério do Ultramar, 6 de Dezembro de 1973. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Secretário de Estado da Administração Ultramarina.

Gabinete do Plano do Zambeze**Portaria n.º 907/73**

de 21 de Dezembro

Atendendo à necessidade de adjudicação de uma empreitada de fornecimento e montagem dos equipamentos das estações de bombagem do abastecimento definitivo de água do planalto do Songo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1968, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a proceder ao seguinte escalonamento de pagamentos com aquele encargo:

| | |
|-------------------|---------------|
| Ano de 1973 | 1 872 500\$00 |
| Ano de 1974 | 1 123 500\$00 |
| Ano de 1975 | 749 000\$00 |

As despesas previstas serão suportadas pela verba constante no n.º 1 do artigo 47.º da tabela de despesa do orçamento do Gabinete do Plano do Zambeze em vigor para o corrente ano e a inscrever nos orçamentos do Gabinete nos dois anos seguintes, sendo as importâncias fixadas para os anos de 1974 e 1975 acrescidas dos saldos que eventualmente se venham a apurar nos anos anteriores.

Ministério do Ultramar, 15 de Dezembro de 1973. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *Rui Jorge Martins dos Santos*.

Instituto Ultramarino**Decreto n.º 682/73**

de 21 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Instituto Ultramarino a aceitar, a benefício de inventário, os bens que lhe foram atribuídos por testamento da falecida pensionista Beatriz da Cruz do Vale Coelho, nos termos e para os efeitos expressos no mesmo testamento.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral da Educação Permanente****Portaria n.º 908/73**

de 21 de Dezembro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 489/73, de 2 de Outubro, preceitua que o regime de avaliação de

conhecimentos dos cursos do ensino primário supletivo para adultos será estabelecido mediante portaria do Ministro da Educação Nacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento de Exames do Ensino Primário Supletivo para Adultos, que se publica anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 24 de Novembro de 1973. — O Ministro da Educação Nacional, José Veiga Simão.

EXAMES DO ENSINO PRIMÁRIO SUPLETIVO PARA ADULTOS

Regulamento

I

Objecto do presente regulamento

1. O aproveitamento nos cursos do ensino primário supletivo para adultos será verificado, contínua e progressivamente, mediante exercícios de apuramento.

2. Será comprovada mediante exame a habilitação final nos programas do ensino primário supletivo para adultos, constantes da Portaria n.º 781/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 263, de 10 de Novembro de 1973.

3 — a) Estes exames destinam-se a indivíduos com mais de 14 anos na data em que a admissão for requerida.

b) A idade de admissão a exame elevar-se-á para a idade limite da escolaridade obrigatória sempre que esta seja ampliada.

4. Os exames do ensino primário supletivo são equiparados, para todos os efeitos legais, aos da 4.ª classe do ensino primário.

5 — a) Transitoriamente, continuará a haver exames da 3.ª classe do ensino supletivo para os indivíduos que comprovem incapacidade na aprendizagem dos programas da 4.ª classe, mediante atestado médico passado pelos Institutos de Assistência Psiquiátrica António Aurélio da Costa Ferreira, Navarro de Paiva e similares.

b) Estes exames far-se-ão segundo os programas e o regulamento aprovados por despachos ministeriais de 27 de Março e 12 de Junho de 1953, respectivamente.

6. Os exames da 3.ª classe do ensino supletivo são equiparados, para todos os efeitos legais, aos da 3.ª classe do ensino primário.

7. A aprovação nos exames será comprovada pela passagem do respectivo diploma.

8. O impresso de diploma será editado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, segundo modelo anexo a este Regulamento.

9. O fornecimento dos impressos far-se-á apenas mediante requisição das direcções escolares, que os numerarão e por sua vez fornecerão aos delegados escolares e secretários de zona, a requisição destes, devendo verificar pelas provas de exame e pelos livros de termos a utilização que deles é feita.

II

Local dos exames

10. Os exames realizam-se, normalmente, nas sedes dos concelhos e em localidades de fácil acesso.

11. Também pode ser autorizada a realização de exames em escolas que funcionem junto de entidades particulares desde que os respectivos directores o requeiram à Direcção-Geral da Educação Permanente, por intermédio das direcções escolares, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das despesas a que houver lugar.

12. Em qualquer caso, os directores escolares poderão sempre determinar a concentração de candidatos, mesmo de concelhos diferentes, em locais a que possam deslocar-se sem grave inconveniente, por forma a facilitar a reunião dos júris correspondentes.

13 — a) Nos casos previstos no n.º 15, poderá ser autorizada a prestação de provas em outros locais, a designar pelo director-geral da Educação Permanente, mediante o pagamento da propina estabelecida no mesmo número.

b) Nestes casos, o director-geral poderá determinar a concentração de candidatos a exame em distritos diferentes do da respectiva residência, por iniciativa própria ou a requerimento dos interessados.

III

Épocas de exames

14 — a) Os exames realizam-se normalmente na 2.ª quinzena de Junho de cada ano.

b) Nos casos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 489/73, os exames realizam-se na última quinzena de funcionamento dos cursos.

15. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 11 e 13 deste Regulamento e das instruções que vierem a ser emitidas para o efeito, em casos devidamente justificados, poderá o director-geral da Educação Permanente autorizar a prestação de provas de exame em qualquer altura do ano escolar:

a) Perante os júris permanentes, mediante o pagamento por cada um dos interessados de uma propina especial de 100\$;

b) Perante júris nomeados *ad hoc*, com sujeição de cada um dos interessados ao pagamento de uma propina especial de 250\$.

16. As propinas fixadas no número precedente acrescerá uma sobretaxa de valor a fixar pelo Ministro da Educação Nacional, que reverterá para o Instituto de Acção Social Escolar.

IV

Admissão a exame

17. Os indivíduos que frequentarem cursos do ensino primário supletivo para adultos serão propostos a exame pelos respectivos regentes, que os inscreverão nas relações do modelo n.º 396 do catálogo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

18. Os candidatos habilitados em estabelecimentos de ensino particular serão propostos pelo respectivo director, com observância dos mesmos requisitos.

19. Só poderão requerer por si a admissão a exame os indivíduos que se não incluam nos dois números precedentes.

20. Não poderá ser admitido a novo exame indivíduo reprovado em exame precedente sem que sobre a data deste decorram, pelo menos, três meses.

21. Os indivíduos autopropostos, quando habilitados por outrem, deverão identificar no seu requerimento a pessoa que lhes tiver ministrado o ensino.

22. Nas propostas a que se referem os n.ºs 17 e 18 e nos requerimentos de autopropostos deverão os proponentes e signatários declarar, sob compromisso de honra, que não ocorre infracção ao disposto no n.º 20, devendo os últimos declarar ainda que não frequentaram nenhum curso de educação de adultos ou estabelecimentos de ensino particular.

23. A falsidade das declarações exigidas pelos n.ºs 21 e 22 será perseguida nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944, rectificado em 8 de Julho seguinte.

24. Para efeito do número precedente, os requerimentos de autopropostos serão assinados também pela pessoa a cargo de quem estiverem, quando menores de 16 anos.

25. Os requerimentos de autopropostos serão manuscritos pelos candidatos, devendo conter o reconhecimento presencial da assinatura.

26. Aos requerimentos os autopropostos juntarão atestado da sua residência nos últimos três meses, ou por mais tempo, quando a tiverem por tempo superior, na freguesia.

27. A prova da idade dos candidatos far-se-á perante os júris de exames, mediante a exibição do respectivo bilhete de identidade, quando não conste de documento junto ao requerimento ou à proposta.

28. Cada candidato preencherá por sua mão uma ficha de identificação, em triplicado, que será junta às propostas ou requerimentos de admissão a exame e terá o destino que for indicado pela Direcção-Geral da Educação Permanente.

V

Pautas

29. Recebidas nas delegações escolares concelhias ou nas secretarias de zona as propostas e requerimentos de candidatos a exame, organizar-se-ão ali as respectivas pautas em impresso do modelo n.º 397 do catálogo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, em que os interessados serão ordenados alfabeticamente por cada proponente, começando pelos dos cursos de educação de adultos.

30. Os delegados escolares e secretários de zona comunicarão imediatamente às direcções escolares a identidade dos autopropostos, para que estas controlem a observância do disposto no n.º 20.

31. As direcções escolares deverão manter ficheiros devidamente actualizados dos indivíduos que prestaram provas de exame no distrito, para efeitos da verificação determinada no número precedente.

32. Em cada pauta não se inscreverão mais de setenta e dois candidatos; excedendo os requerentes este número, organizar-se-á a sua distribuição por várias pautas, com observância do disposto nos n.ºs 12 e 13, se necessário.

33. As pautas serão afixadas no local do serviço que as organizar, com a antecedência suficiente ao devido conhecimento delas pelos interessados, nunca inferior a dez dias; e avisar-se-ão directamente aqueles que tiverem de prestar provas em locais diferentes dos que normalmente deveriam ser os dos seus exames.

34. Em cada pauta serão indicados os lugares e a data da realização dos exames, com menção da hora do seu início.

35. Quando numa pauta se incluírem candidatos de freguesias diferentes, começar-se-á a inscrição pelos das freguesias mais distantes.

VI

Identificação

36. No acto da chamada para a realização das provas, os candidatos terão de identificar-se perante o júri, mediante a apresentação do bilhete de identidade em devida ordem.

37. Se o bilhete de identidade não contiver todos os elementos necessários à elaboração do termo de exame, deverão os que faltarem ser comprovados pela apresentação da cédula pessoal, certidão de narrativa simples de registo de nascimento, caderneta militar ou outro documento bastante.

38. Será dispensada a prova da identificação pela forma acima exigida quando os candidatos hajam frequentado cursos de educação de adultos ou estabelecimentos do ensino particular, desde que os necessários elementos constem de livros de matrícula devidamente autenticados e os proponentes procedam à apresentação deles aos júris.

VII

Provas de exame

39 — a) As provas de exame serão prestadas perante júris de três professores, nomeados pelos directores escolares, salvo o disposto nas alíneas seguintes, correspondendo um júri a cada pauta de examinandos.

b) Nos distritos em que o movimento de exames o justifique, poderão funcionar júris permanentes, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, por um ano escolar, ficando os seus membros dispensados do serviço docente.

c) Os júris *ad hoc* a que se refere a alínea b) do n.º 15 funcionarão nos distritos em que não haja júris permanentes e serão nomeados pelo director-geral da Educação Permanente, por proposta dos respectivos directores escolares, tendo cada um dos seus membros direito à gratificação de 50\$ pela apreciação e julgamento das provas de cada examinando.

d) Os júris de exame deverão incluir sempre, pelo menos, um professor com a habilitação prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 489/73, desde que o haja no concelho em que se realizem os exames ou num dos concelhos limítrofes.

e) Quando se apresentem a exame indivíduos portadores de deficiências sensoriais ou outras que exijam tratamento especial, as direcções dos distritos escolares promoverão o que se mostrar aconselhável para lhes assegurar procedimento adequado, designadamente a presença nos júris de professores especializados.

f) Quando o julgar conveniente, poderá o director-geral da Educação Permanente indicar aos directores um inspector ao serviço da direcção da Direcção-Geral ou outro elemento qualificado para presidir a um ou mais júris.

40. Os exames constam de provas escritas e provas orais, podendo realizar-se de dia e à noite; às primeiras apenas podem assistir as autoridades escolares, sendo as outras públicas, sem que, porém, o público possa exceder a lotação dos lugares sentados da sala.

41. As provas escritas realizam-se em dias seguidos, por turnos de vinte e quatro examinandos no máximo.

42. As provas orais realizam-se nos dias seguintes ao da última prova escrita, em turnos de oito a doze examinandos.

43. Excedendo oito o número de candidatos para prestar provas orais, em cada dia, poderá o júri subdividi-los em dois turnos sucessivos.

44 — a) As provas escritas constarão de ditado, redacção e realização de exercícios de aritmética e geometria.

b) Usar-se-á papel de trinta e cinco linhas, devidamente marginado, devendo a primeira página conter apenas as legendas respeitantes ao exame, com indicação da data e a assinatura do examinando.

45. As provas escritas dos exames constarão:

- a) De um ditado de dez a doze linhas com vocabulário de uso corrente que não exceda cem a cento e vinte palavras, cujo texto se inclua em livro de leitura adoptado ou em outro de tipo semelhante existente na biblioteca, cuja leitura haja sido feita na aula pelos alunos;
- b) Da interpretação livre, em exercício de redacção, de um texto elaborado com vocabulário incluído nos livros de leitura em uso ou em livros da biblioteca cuja leitura haja sido recomendada aos alunos (fábula, história, poesia, etc.), previamente lido e comentado pelo júri, ou composição sobre assunto de directo conhecimento do examinando;
- c) Resolução de três problemas que não impliquem mais de três operações, um dos quais envolvendo conhecimentos de geometria, e resposta a três questões não desdobradas em alíneas, versando uma delas também matéria de geometria.

46. A duração das provas e os intervalos entre a sua realização serão determinados pelo júri, de harmonia com o seu prudente critério.

47. Terminadas as provas escritas, o júri procederá à sua apreciação e julgamento, escrevendo à margem de cada uma a qualificação que lhe atribui dentro da escala de *Bom*, *Suficiente*, *Mediocre* e *Mau* e com subordinação aos seguintes critérios:

I. Ditado — *Bom*, até dois erros; *Suficiente*, de três a seis erros; *Mediocre*, sete erros; *Mau*, com mais de sete erros. Por cada falta ou troca de acentos, emprego de maiúsculas por minúsculas ou vice-versa e outros casos de análoga dificuldade contar-se-á um quarto de erro, e não se contará mais de uma vez a repetição de erro na mesma palavra.

II. Redacção — o júri apreciará, segundo o critério de cada um dos seus membros, o poder de

imaginação e a originalidade, ou planeamento e distribuição dos parágrafos, ou encadeamento lógico das ideias, a apresentação da prova e a quantidade e natureza dos erros de carácter gramatical, atribuindo-lhe a qualificação que cada um dos seus membros julgue adequada segundo o seu prudente critério.

III. Aritmética e Geometria — *Bom*, sem erros; *Suficiente*, com um problema e uma questão errados; *Mediocre*, dois problemas e duas questões errados; *Mau*, nos outros casos.

48 — a) É excluído da prova oral o examinando que não obtenha, pelo menos, maioria de notas de *Suficiente* em cada uma das provas, salvo se os exercícios realizados durante o ano lectivo revelarem que teve bom aproveitamento durante o curso, caso em que o júri o admitirá à prestação da prova oral para averiguação das causas das deficiências verificadas no exame escrito.

b) É dispensado da prova oral de Aritmética e Geometria o examinando que haja obtido qualificação unânime de *Bom* na respectiva prova escrita.

49. Depois de qualificadas as provas escritas, será em cada dia tornado público o resultado, que se inscreverá na respectiva pauta, onde se indicará logo, também, a data da prestação de provas orais de cada um dos turnos.

50. As provas orais consistirão:

- a) No interrogatório por um dos membros do júri sobre as matérias dos programas de Língua Portuguesa, História de Portugal e Ciências Geográfico-Naturais, partindo sempre da prova de leitura e interpretação de um texto;
- b) Na elucidação dos motivos de erros na prova escrita de Aritmética e Geometria e resolução oral ou escrita de outros problemas ou questões, com intervenção de outro membro do júri.

51. Nas provas orais, cuja duração total por cada examinando não ultrapassará trinta minutos, poderá o presidente intervir sempre que o entenda conveniente, inclusivamente para tomar a seu cargo qualquer das provas.

52. Durante a realização das provas orais deverá o júri observar rigorosamente as regras seguintes:

- a) Ter-se-á em conta a orientação própria de cada disciplina, tal como a definem os respectivos programas e as directrizes didácticas que os acompanham;
- b) Considerar-se-ão as circunstâncias do meio em que o examinando foi habilitado;
- c) Os interrogatórios, claros e leais, far-se-ão por forma que os examinandos tenham tempo de reflectir antes de responder, e não se ocuparão de minúcias inúteis nem ultrapassarão o âmbito dos programas;
- d) O examinador evitará que a atenção do interrogado seja abruptamente chamada para assuntos que entre si não tenham relação, mas deverá mudar de assunto sempre que verificar que o examinando o desconhece;
- e) Não se farão comentários às respostas dos candidatos nem se mostrará estranheza por qualquer erro, por mais grave que pareça;

f) Ter-se-á em vista que o exame é um meio de averiguar a posse do mínimo de cultura necessário à vida actual, e não de perscrutar deficiências de habilitação.

53. Cada um dos membros do júri julga o conjunto das provas orais de cada examinando, atribuindo-lhe uma nota segundo a escala do n.º 47, que inscreverá no rosto das provas escritas, com a sua rubrica.

54. Considera-se aprovado com a nota de *Bom* o examinando cujas provas escritas e orais hajam merecido por unanimidade essa qualificação e simplesmente aprovado o que, não estando nesse caso, não tenha nas provas orais nenhuma qualificação de *Mau* nem duas de *Medíocre*, salvo, neste último caso, se tiver alguma nota de *Bom*.

55. Apreciadas e julgadas em reunião do júri as provas orais de cada dia, torna-se-á logo público o respectivo resultado por meio de edital que, depois de lido em voz alta por um dos membros do júri, se afixará na parte exterior da porta da sala de exame ou do edifício onde estes decorrem.

VIII

Orientação e fiscalização dos exames

56. Antes de iniciados os exames, o júri reunirá para estabelecer a respectiva orientação de harmonia com a lei e as instruções superiores e, em cada dia de provas escritas, para a elaboração dos pontos.

57. Durante a realização dos exames a autoridade é exercida pelo presidente do júri, competindo-lhe impedir que se cometam fraudes, anular as provas em que estas se hajam verificado e determinar a saída da sala de qualquer candidato ou outro indivíduo cuja conduta o justifique.

58. Cumpre aos inspectores-orientadores, directores escolares e seus adjuntos, ou a elementos qualificados especialmente designados pelo director-geral da Educação Permanente, verificar como decorrem os exames e esclarecer o júri sobre qualquer dúvida ou dificuldade que por este lhes seja posta.

IX

Termos de exame

59 — a) Haverá livros de termos de exames constituídos por impressos de modelo adoptado pela Direcção-Geral da Educação Permanente e editados pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

b) Os termos do exame serão lavrados em relação a cada um dos candidatos que preste provas escritas e completados, para os examinandos admitidos à prova oral, à medida que forem sendo anunciados os resultados finais.

60. O preenchimento dos termos far-se-á cuidadosamente em face dos necessários documentos e o seu encerramento far-se-á com a assinatura dos membros do júri.

61. Não poderão usar-se nos termos simples rubricas, embora as assinaturas possam ser abreviadas, consoante o uso de quem as faz; e, havendo necessidade de rasuras ou entrelinhas, deverão elas ser devidamente ressalvadas.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Modelo do diploma referido no n.º 8 do Regulamento de Exames do Ensino Primário Supletivo para Adultos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
DIRECÇÃO-GERAL DA EDUCAÇÃO PERMANENTE

Diploma de Ensino Primário

Certifico que _____
filho de _____
e de _____
nascido em _____ de _____ de 19____,
natural da freguesia de _____, concelho de _____,
prestou provas de exame do ensino primário na localidade
de _____, da freguesia de _____, concelho de _____,
em _____ de _____ de 19____, tendo
sido (a) _____ conforme consta a fl. _____
do respectivo livro de termos do ano 19____.

_____, _____ de _____ de 19____

O Director do Distrito Escolar,

(a) «Aprovado» ou «Aprovado com a nota de Bom».

(A4-210 mm x 297 mm)

Os dizeres serão impressos sobre um fundo reticulado, azulado.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.